AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

FULANO D E TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, nos termos do art. 403, §

3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES EINAIS

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra fulano de tal pela prática das infrações penais descritas no artigo 147 do Código Penal (por várias vezes), na forma do artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "h", do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (ID XXXXX).

A denúncia foi recebida em 03/08/2021 (ID XXXX). O acusado foi citado (ID XXXXX) e ofereceu resposta à acusação (ID XXXX). Não houve hipótese de absolvição sumária (ID XXXXXXX).

O Ministério Público realizou aditamento da denúncia contra FULANO DE TAL para incluir, além da imputação do artigo

crime previsto no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a", ambos na forma do artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "h", do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (ID XXXXXXXXXXXXXX).

O aditamento foi recebido (ID XXXXXXXXXXXXXX) e a Defesa perguntou ao réu se ele tinha alguma outra prova a indicar, sobretudo testemunhas, ao que ele respondeu negativamente.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas a suposta vítima FULANA D E TAL e a testemunha FULANO DE TAL . Ao final, o réu foi interrogado.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu (ID xxxxxxxxxxx) e a Defesa juntou os documentos que comprovam que o réu concluiu, em novembro de 2022, tratamento para dependência química (IDs xxxx e xxxxxxxx).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID xxxxxxx), postulando que seja julgada procedente a pretensão punitiva do Estado, com a condenação do acusado nos termos da denúncia (e do seu aditamento).

Os autos vieram para apresentação das alegações finais pela defesa. É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

a) Da suposta ameaça

<u>Fulana de tal</u> alegou, em Juízo¹, que foi ameaçada, asseverando que muito tempo já se passou e que não se lembra direito dos fatos. Disse que crê que as supostas

Declarou, em suma: Que acha que <u>fulano e surtou</u>; (...) que fulano tinha tomado remédios com drogas e enlouqueceu; (...) que as ameaças ocorreram, mas <u>tem muito tempo e não lembra direito</u>; (...) que o <u>vizinho João segurou fulano</u>; (...) que <u>crê que foi por causa da droga</u> porque depois nunca mais ele falou nada ou fez nada; (...) <u>não se recorda se Jackson disse que iria depredar o mercado</u>; (...) que as mensagens foram enviadas antes do incêndio e, após este, Jackson não lhe enviou mais mensagens, bem como não foi mais atrás dela; (...) depois de um tempo <u>fulano foi para uma clínica</u>; que, na madrugada do dia 15 para o dia 16/07/2020, tomou remédio e foi dormir, quando, por volta das 5h e 6h, o <u>vizinho João foi até a casa do genitor da vítima informar que o apartamento dela estava pegando fogo</u>; (...) que o <u>seu pai foi até ao apartamento sozinho</u>; (...)

ameaças ocorreram porque fulano fez uso abusivo de drogas e surtou, salientando, inclusive, que o seu vizinho fulano teve que segurar o acusado. Também mencionou que não se recorda se Jackson disse que iria depredar o seu mercado.

Sabe-se que, em crimes praticados às escondidas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, as palavras da vítima merecem especial relevo. Contudo, a versão deve ser clara e coesa, além da necessidade de encontrar amparo em outros elementos de provas, sob pena de gerar injusta condenação de uma pessoa inocente².

Como se verá, a versão da ofendida restou isolada nos autos e não se mostra suficiente para, por si só, comprovar a materialidade e a autoria do crime de ameaça.

que <u>Jackson não falou que ia atear a fogo</u>; (...) que foi João quem contou que Jackson pediu ajuda para entrar no apartamento; (...) não tinha ninguém na residência; (...) que não sabe o que se passou na cabeça do réu (se a intenção era queimar as roupas ou colocar fogo no apartamento).

² PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às

escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

- PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1(...) 2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*.
- **3.** Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas. [...] (Acórdão 1167196, 20170910072492APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 2/5/2019. Pág.: 134/142) (grifos nossos)

O informante **fulano**, pai de fulana fulana, em Juízo³, confirmou que não presenciou os fatos narrados na denúncia e, sobre a suposta ameaça, nada soube esclarecer.

O <u>vizinho fulano</u>, que teria presenciado a suposta ameaça, não foi ouvido na fase inquisitorial e nem em Juízo, sendo importante salientar que sua oitiva foi dispensada pelo Ministério Público.

Apesar da prova de fácil produção no processo, a testemunhas ocular da suposta ameaça não foi inquirida, motivo pelo qual o órgão acusatório incorreu em verdadeira "perda de uma chance probatória" e não se desincumbiu do seu ônus de provar a ocorrência do delito.

Quanto à conversa juntada aos autos no ID xxxxxxx, pág. 23, cumpre ressaltar que não há identificação do número de telefone ou fotografia do suposto emissor das

³ Que não presenciou os fatos narrados na denúncia; (...) que ficou sabendo que o acusado estava ingerindo bebida alcoólica em um bar ao lado do mercado e a vítima foi até lá para impedi-lo de beber; (...) que não se recorda dos detalhes da discussão do banheiro, apenas soube que foi evitada por seu amigo João; (...) que Keiliene não lhe contou sobre as mensagens enviadas por Jackson; (...) que ficou sabendo que Jackson estava assustado, pegou as roupas da vítima e ateou fogo nelas, sem estragar as coisas do prédio; (...) que não lembra quem lhe contou sobre o incêndio, mas que os comentários foram feitos por moradores; (...) que no dia do incêndio foi até ao apartamento, mas Jackson não estava lá; (...) que Keiliene não lhe contou sobre os fatos narrados na denúncia, pois, ela é uma pessoa reservada e tem respeito por ele; (...) que o acusado e a vítima estão juntos novamente; (...) que Jackson ficou três meses internado passando por um tratamento e, ao final deste, eles reataram o relacionamento; (...) Jackson é um bom rapaz e, quando bebe, assusta e fica "desse jeito"; (...) ficou sabendo que Jackson ingeriu bebida alcoólica; (...).

⁴ Nesse contexto, insta salientar que a teoria da perda de uma chance no processo penal, desenvolvida por Alexandre Morais da Rosa, tem como efeito trazer consequências processuais à acusação, quando os órgãos de investigação não lançam mão de todas as diligências possíveis e factíveis no caso concreto. A não produção da prova, que poderia ter sido facilmente feita, coloca em dúvida o estado de inocência e de culpado do réu, prevalecendo-se aquele sobre este último. Assim, a dúvida deve se inclinar favoravelmente à defesa (in dubio pro reo), como ensinam Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo: "O que se reconhece é que a condenação de um sujeito, em uma democracia, exige a produção de prova por todos os meios disponíveis. Sem eles, havendo qualquer dúvida, a absolvição é o único caminho. Sabe-se que a condenação exige certeza e, havendo dúvida acerca da

autoria ou da própria materialidade do delito, bem como a perda da chance de produção de prova por parte do Estado, plenamente factível, nos dias atuais, em face dos avanços tecnológicos ou qualquer outra razão que seja, a absolvição é a medida que se impõe. A Teoria da Perda de uma Chance, assim, pode ser invocada no processo penal para o fim de justificar teoricamente a absolvição pela falta de provas possíveis, não apuradas, não produzidas, mas factíveis, prevalecendo a presunção de inocência, tantas vezes esquecida e/ou manipulada no cotidiano forense.". (grifos nossos) ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal / The theory of loss of chance probative applied to criminal proceedings. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 455-471, dez. 2017. ISSN 2238-0604.

Disponível

https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095.

em: 19 fev. 2021. doi:https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2095

mensagens. Também não foi realizada perícia, na forma do artigo 158 do Código de Processo Penal⁵, para constatar se as mensagens foram enviadas pelo celular do acusado.

O réu <u>fulano de tal</u> optou por permanecer em silêncio, o que não pode lhe acarretar qualquer prejuízo.

É certo que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado se encontra na regra do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Em suma, a dúvida acerca da materialidade e da autoria do crime deve beneficiar o réu, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da

Re	~-′-	ել։	~~`	١.
RH		m	CA	1
10	pa.	\sim 11	.ou	, .

 $[\]overline{^5}$ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Assim, a Defesa requer a seja julgado improcedente o pleito condenatório formulado na denúncia, com a consequente absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Ainda que Vossa Excelência entenda que foram proferidas palavras de tom ameaçador, verifica-se que a conduta do réu é atípica.

Sabe-se que a embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade do agente (art. 28, inciso II, do Código Penal). Todavia, para que haja o delito em comento, é necessário a demonstração do dolo de intimidar do agente.

No caso, se o acusado proferiu qualquer expressão ameaçadora contra a vítima, não o fez com dolo intimidador, pois a própria vítima relatou que FULANO ingeriu álcool, drogas e remédios e surtou, chegando a mencionar que acreditava que tudo ocorreu por causa da droga.

Além disso, as supostas expressões proferidas não foram revestidas de promessa séria de mal futuro e grave, mas mero desabafo ou bravata durante discussão, que não configuram o tipo penal do art. 147 do Código Penal.

Isto posto, pugna a Defesa pela absolvição do réu, quanto ao delito de ameaça, por atipicidade da conduta, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

b) Do suposto crime de incêndio

Não se desconhece que o laudo de exame de local (ID XXXXX, pág. 13) atestou que houve fogo na residência da vítima e apontou, como causa provável, a ação humana intencional.

Todavia, é importante destacar que os "Peritos Criminais verificaram que "após a ocorrência do sinistro e antes da realização dos exames periciais, foi efetuada modificação parcial do estado das coisas no local dos fatos, com remoção de material total ou parcialmente comburido do interior do banheiro para a área do hall" (ID XXXXXXX, pág. 07), o que poderia levar a conclusões equivocadas no laudo.

Ademais, não há prova suficiente da autoria do delito ou do dolo do agente de causar incêndio de modo intencional, sendo conhecedor de que, com a sua ocorrência, colocaria a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

FULANA DE TAL declarou, em Juízo⁶, que FULANO não falou, nas mensagens, que iria atear fogo na sua residência. Confirmou que não presenciou o suposto incêndio e somente soube que Jackson teria ingressado no seu apartamento através do vizinho FULANO. Ainda, confirmou que seu pai foi até o apartamento sozinho logo após o suposto incêndio.

O informante **FULANO DE TAL**, em Juízo⁷, também confirmou que não presenciou o suposto incêndio e que somente ficou sabendo, por comentários de moradores, que FULANO teria colocado fogo nas roupas de FULANO. Disse que o fogo não estragou as coisas do prédio. Acrescentou, ainda, que foi ao apartamento e FULANO não estava no local naquele momento.

O acusado <u>fulano de tal</u> optou por permanecer em silêncio, o que não pode lhe acarretar qualquer prejuízo.

⁶ Declarou, em suma: Que acha que <u>Jackson estava drogado e surtou</u>; (...) que Jackson tinha tomado remédios com drogas e enlouqueceu; (...) que as ameaças ocorreram, mas tem muito tempo e não lembra direito; (...) que o <u>vizinho João segurou Jackson</u>; (...) que <u>crê que foi por causa da droga</u> porque depois nunca mais ele falou nada ou fez nada; (...) <u>não se recorda se Jackson disse que iria depredar o mercado</u>; (...) que as mensagens foram enviadas antes do incêndio e, após este, Jackson não lhe enviou mais mensagens, bem como não foi mais atrás dela; (...) depois de um tempo <u>Jackson foi para uma clínica</u>; que, na madrugada do dia 15 para o dia 16/07/2020, tomou remédio e foi dormir, quando, por volta das 5h e 6h, o <u>vizinho João foi até a casa do genitor da vítima informar que o apartamento dela estava pegando fogo</u>; (...) que o <u>seu pai foi até ao apartamento sozinho</u>; (...) que <u>Jackson não falou que ia atear a fogo</u>; (...) que foi João quem contou que Jackson pediu ajuda para entrar no apartamento; (...) não tinha ninguém na residência; (...) que não sabe o que se passou na cabeça do réu (se a intenção era queimar as roupas ou colocar fogo no apartamento).

⁷ Que <u>não presenciou os fatos narrados na denúncia</u>; (...) que ficou sabendo que o <u>acusado estava ingerindo bebida alcoólica em um bar ao lado do mercado</u> e a vítima foi até lá para impedi-lo de beber; (...) que <u>não se recorda dos detalhes da</u>

discussão do banheiro, apenas soube que foi evitada por seu amigo João; (...) que Keiliene não lhe contou sobre as mensagens enviadas por Jackson; (...) que ficou sabendo que Jackson estava assustado, pegou as roupas da vítima e ateou fogo nelas, sem estragar as coisas do prédio; (...) que não lembra quem lhe contou sobre o incêndio, mas que os comentários foram feitos por moradores; (...) que no dia do incêndio foi até ao apartamento, mas Jackson não estava lá; (...) que Keiliene não lhe contou sobre os fatos narrados na denúncia, pois, ela é uma pessoa reservada e tem respeito por ele; (...) que o acusado e a vítima estão juntos novamente; (...) que Jackson ficou três meses internado passando por um tratamento e, ao final deste, eles reataram o relacionamento; (...) Jackson é um bom rapaz e, quando bebe, assusta e fica "desse jeito"; (...) ficou sabendo que Jackson ingeriu bebida alcoólica; (...).

O <u>vizinho fulano</u>, que teria sido a única pessoa que presenciou o suposto incêndio, não foi ouvido na fase inquisitorial e nem em Juízo para elucidar o fato, sendo importante salientar que sua oitiva foi dispensada pelo Ministério Público.

As amostras de sangue humano colhidas pelos peritos criminais na residência da vítima (ID xxxxxxxxxxx) também não foram examinadas para comparar, por exemplo, o material genético encontrado no local do suposto incêndio com o DNA do réu.

Apesar das provas de fácil produção no processo, a testemunhas ocular do suposto incêndio não foi inquirida e o exame do material genético não foi requisitado. Dessa forma, o órgão acusatório incorreu em verdadeira "perda de uma chance probatória" e não se desincumbiu do seu ônus de provar a materialidade e a autoria do delito de incêndio.

Não bastasse isso, de acordo com laudo de exame do imóvel (ID xxxxxxxx, pág. 13), "o fogo teve origem na região posterior do banheiro" e se restringiu aos limites daquele cômodo, tendo em vista que "a possibilidade de propagação do incêndio, se alastrando dentro do próprio Apartamento Alpha ou nos apartamentos e edificações adjacentes, era pouco provável".

Quanto ao perigo decorrente do incêndio, "os materiais consumidos por chamas geram gases tóxicos que, se inalados por pessoas e/ou animais, em concentrações superiores ao limite tolerável, podem afetar a saúde e colocar em risco a vida de quem ali estivesse no momento do incêndio.". Ocorre que, segundo a vítima, o apartamento estava vazio e não há qualquer prova de que pessoas e/ou

⁸ Nesse contexto, insta salientar que a teoria da perda de uma chance no processo penal, desenvolvida por Alexandre Morais da Rosa, tem como efeito trazer consequências processuais à acusação, quando os órgãos de investigação não lançam mão de todas as diligências possíveis e factíveis no caso concreto. A não produção da prova, que poderia ter sido facilmente feita, coloca em dúvida o estado de

inocência e de culpado do réu, prevalecendo-se aquele sobre este último. Assim, a dúvida deve se inclinar favoravelmente à defesa (in dubio pro reo), como ensinam Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo: "O que se reconhece é que a condenação de um sujeito, em uma democracia, exige a produção de prova por todos os meios disponíveis. Sem eles, havendo qualquer dúvida, a absolvição é o único caminho. Sabe-se que a condenação exige certeza e, havendo dúvida acerca da autoria ou da própria materialidade do delito, bem como a perda da chance de produção de prova por parte do Estado, plenamente factível, nos dias atuais, em face dos avanços tecnológicos ou qualquer outra razão que seja, a absolvição é a medida que se impõe. A Teoria da Perda de uma Chance, assim, pode ser invocada no processo penal para o fim de justificar teoricamente a absolvição pela falta de provas possíveis, não apuradas, não produzidas, mas factíveis, prevalecendo a presunção de inocência, tantas vezes esquecida e/ou manipulada no cotidiano forense.". (grifos nossos) ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal / The theory of loss of chance probative applied to criminal proceedings. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 455-471, dez. 2017. ISSN 2238-Disponível https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095. Acesso

em: 19 fev. 2021. doi:https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2095

animais estavam nas adjacências do foco do suposto incêndio. Ausente, portanto, a lesão ao bem jurídico "incolumidade pública".

Assim, ainda que Vossa Excelência admita que foi o acusado quem deu causa ao fogo, restam dúvidas quanto à tipicidade do delito, inexistindo provas concretas da lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 250 do Código Penal e do dolo do réu.

A dúvida acerca da materialidade e da autoria do crime deve beneficiar o réu, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República).

Assim, a Defesa requer a seja julgado improcedente o pleito condenatório formulado na denúncia, com a consequente absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inc. III ou VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, considerando a falta de provas quanto ao dolo do artigo 250 do Código Penal e a ausência de perigo concreto do incêndio, a Defesa requer a desclassificação da conduta para os delitos de incêndio culposo ou dano⁹.

⁹ APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS POR CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMAS. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA COMPROVAÇÃO MENORIDADE PRESCINDÍVEL. DAPRESENÇA DE DADOS INDICATIVOS DE CONSULTA DE DOCUMENTOS. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO SIMPLES. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 5. Tendo como objeto jurídico no delito de incêndio a incolumidade pública, observa-se que para a sua consumação se exige prova de que o incêndio provocado tenha exposto a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de pessoas indeterminadas. 6. De acordo com o laudo da perícia, não houve comprovação de que o incêndio provocado pelos agentes trouxe perigo concreto a pessoas indeterminadas ou bens alheios, sendo incabível a condenação dos recorrentes pelo cometimento do crime de incêndio. 7. O réu se defende dos fatos e não dos termos jurídicos dados a eles, havendo possibilidade de aplicar a emendatio libelli, alteração da definição jurídica/capitulação legal dos fatos (artigo 383 do Código de Processo Penal - CPP). 8. A conduta dos agentes ao atearem fogo ao veículo deve ser classificada como dano simples, pois não houve comprovação pelo laudo pericial de que foi utilizado emprego de substância

inflamável ou explosiva. 9. De acordo com o art. 167 do CP, o crime de dano simples se procede mediante queixa por a ação de natureza privada. Decorrido o prazo de seis meses, deve ser extinta a punibilidade dos réus (art. 103 c/c art. 107, IV, CP) quanto ao crime de dano simples. 10. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (Acórdão 1614716, 07182477520218070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no DJE: 27/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO. VEÍCULO PERTENCENTE AO DISTRITO FEDERAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL E PROVA ORAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. PERIGO À

c) Da dosimetria da pena

Subsidiariamente, em caso de condenação do réu, a Defesa requer a imposição de pena no mínimo legal, tendo em vista que o acusado possui a análise favorável de todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, "caput", do Código Penal.

Na segunda fase, importante trazer aos autos o histórico de vida do acusado, que procurou, após os fatos descritos na denúncia, de forma voluntária, tratamento para uso abusivo de cocaína, depressão e ansiedade, conforme relatório juntado nos IDs xxxxx e xxxxxxxxxx.

Em caso semelhante, a 3ª Turma Criminal aplicou a atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal ao apelante que procurou tratamento psicossocial, tanto para autores de maus tratos quanto para ébrios habituais, de forma voluntária (APR xxxxxxxxxx)¹⁰.

Assim, a Defesa requer o reconhecimento da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal.

VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA OU AO PATRIMÔNIO DE OUTREM NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR ULTRAPASSADO. POSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO ACIMA DA FRAÇÃO DE 1/6. DANO MATERIAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSOS

PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não é possível a absolvição quando as provas orais coligidas aos autos indicam que os réus, agindo em conluio, atearam fogo a viatura policial descaracterizada, a fim de se vingar pelo perdimento do bem de um deles em razão da prática de crime de tráfico de drogas anterior. 2. <u>Desclassifica-se, porém, o crime de incêndio para o de dano qualificado, quando a prova pericial não atesta a ocorrência de perigo concreto à vida, à integridade física ou ao patrimônio alheio em decorrência da conduta dos agentes de atearem fogo ao veículo. (...) 6. Recursos parcialmente providos. (Acórdão 1296821, 00053496720188070006, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no PJe: 10/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos).</u>

^{10 &}quot;(...), o fato de o apelante ter procurado tratamento psicossocial, tanto para

autores de maus tratos quanto para ébrios habituais, de forma voluntária (fls. 131-133 e 74-75), pode ser visto como motivo relevante para a incidência da atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal. Ademais, o reconhecimento dessa atenuante foi requerida pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 205-217). (...) Ressalte-se que o mencionado artigo dispõe que a 'A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei'. Cumpre salientar que não há previsão legal que imponha ao réu a sua participação em reunião de grupos para autores de maus tratos ou para tratamento da embriaguez contumaz. Assim, reconhece-se a atenuante do art. 66 do Código Penal." (APR 20171310007327)

Pugna que seja determinado o regime inicial aberto para cumprimento de pena, tendo em vista o "quantum" da reprimenda eventualmente aplicada, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu.

Por fim, vale ressaltar que a jurisprudência admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no contexto de violência doméstica, quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, observadas as disposições do art. 17 da Lei nº 11.343/2006¹¹.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO COMETIDO DURANTE A NOITE. ÂMBITO DOMÉSTICO. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA TEMOR DEMONSTRADO PELA DO RÉU DO RECINTO. TESTEMUNHA. RELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA **PRIVATIVA** DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AMEAÇA POSSIBILIDADE. **GRAVE** NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA AFASTADA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL NA SEARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM JULGADO DO STJ, TEMA 983. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU E EXTENSÃO DO DANO EXPÉRIMENTADO PELA VÍTIMA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, e da Súmula n. 588, do Superior Tribunal de Justiça, não basta que o crime contra a mulher, no ambiente doméstico, tenha sido praticado mediante ameaça, para que fique obstada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto apenas a grave ameaça, além da violência, constitui causa apta para obstar a referida benesse. 5. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente

¹¹ DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À AVALIAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO CRIME PRATICADO SEM GRÂVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Reconhece-se o vício de omissão do julgado na parte em que deixou de substituir a sanção privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois os arts. 44 e 69, §1º do CP permitem a concessão do benefício, em relação a um dos crimes praticados em concurso material, nos termos pretendidos pela defesa. 4. provido. Recurso conhecido е parcialmente (Acórdão 1263814. 00036036720188070006, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/7/2020, publicado no PJe: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

se o réu foi absolvido da imputação do crime de ameaça, observado o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.340/2006. 6. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afasta-se a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal. (Acórdão 1142318, 20170610091646APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/12/2018, publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: 165/173) (grifos nossos)

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVO ESPECIAL. DOSIMETRIA. QUANTUM AUMENTO AGRAVANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. (...) 5. A ameaça e violência

Assim, a Defesa requer, no tocante ao crime de incêndio, a substituição a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

d) Da improcedência do pedido de indenização por danos morais

É importante destacar que se conhece o recente entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1675874/MS, julgado sob a modalidade de recursos repetitivos, no qual restou consignado:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, É POSSÍVEL a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, **desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida**, ainda que não especificada a quantia, e independente de instrução probatória.

Ocorre que a indenização por eventuais danos morais sofridos é direito patrimonial disponível da vítima, sendo certo que Keiliene deixou claro, em juízo, não ter interesse em tal reparação.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do assunto:

> VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PROVAS. PALAVRA DA

VÍTIMA. DANO MORAL. RENÚNCIA. 1 - Na ameaça não se exige tranquilidade e reflexão do autor. O estado de ira, paixão ou forte emoção precede ou é concomitante à prática do delito, e não afasta a tipicidade da conduta (art. 28, I do CP). Se há provas de que o réu ameaçou

sua ex- companheira não é caso de absolvição. 2 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, na maioria das vezes sem a

que impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser somente aquelas dotadas de maior gravidade, sob pena de se verem frustrados os objetivos da medida. Assim, mostra-se possível a referida substituição, no caso dos autos, para o crime de ameaça perpetrado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida (Acórdão n.975487, 20130111552530APR, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 27/10/2016. Pág.: 101/132). (grifos nossos)

presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pela gravação dos áudios contendo ameaças e a confissão do réu. 3 - Havendo pedido expresso na denúncia, admite-se, na sentença condenatória criminal, fixar indenização mínima a título de dano moral, independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1.643.051/MS). 4 - Se a vítima renuncia o direito à reparação dos danos, por ser direito patrimonial disponível, afasta-se a indenização por dano moral. 5 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1226675, 00002304020188070002, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma

Criminal, data de julgamento: 23/1/2020, publicado no PJe: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

Portanto, a Defesa requer a improcedência do pedido de indenização por dano

3. DOS PEDIDOS

moral.

Pelos argumentos expostos, a Defesa requer: a) seja julgada improcedente a pretensão punitiva do Estado, com a absolvição do réu nos termos do art. 386, inc. III ou VII, do CPP; ou, subsidiariamente, quanto ao crime do art. 250 do Código Penal, a desclassificação para incêndio culposo ou dano qualificado; b) seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais;

Em caso de condenação: a) a fixação da pena no mínimo legal; b) o reconhecimento da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal; c) a determinação do regime inicial aberto para cumprimento de pena; e d) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no tocante ao crime de incêndio.

FULA DE TAL

Defensora Pública do XXXXXXXXX